



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
ACRE



PARECER MINISTERIAL/2022/GABPROCJIMN/TCEAC

PROCESSO: 999999.011742/2022-67

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre , exercício de  
2019. (Processo eletrônico nº 137.455).

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 13/05/2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, § 2º, II, “g”).

A análise técnica procedida verificou, em seu desabono, as seguintes irregularidades (fls. 318/336):

1. Infringência ao contido no subitem 22.2.1, letras “a”, “b” e “g” (quanto aos Funcionários), e ao Item 25 - Subitem 25.1.2., todos do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 050/2017/ Anexo 1 – Termo de Referência, em razão da **ausência da Folha de Pagamento** do mês anterior ao da competência dos pagamentos; dos **comprovantes dos pagamentos da remuneração dos empregados vinculados à execução contratual**; das **folhas de ponto devidamente assinadas**; do **depósito individual do FGTS** de cada funcionário; da **cópia da folha de pagamento dos trabalhadores**; e do **comprovante de depósito bancário na conta do trabalhador**;

2. Infringência ao contido no subitem 11.41 e subitem 11.42, do Contrato nº 01/2018, e ao contido no artigo 3º, inciso V, da Instrução Normativa PGE/AC nº 01/2013, em razão da **ausência dos comprovantes de pagamentos de contribuições previdenciárias e do FGTS**;

3. **Divergência de R\$ 72.943,32**, entre saldo apresentado na conta de Bens Móveis – BP, (R\$ 3.670.090,51) com o resultado apurado pela análise, no Quadro 3 <sup>[1]</sup> (R\$ 3.743.034,43);

4. **Infringência** ao contido no artigo 94 c/c artigo 96, ambos da Lei nº 4.320/1964, e ao Item XII, do Anexo II, do Manual de Referência 5ª Edição, a que se refere a Resolução TCE/AC nº 087/2013, em razão da **ausência do Inventário Analítico dos Bens Imóveis**, impossibilitando confirmar o saldo da conta **Bens Imóveis - BP**, no montante de **R\$ 598.656,10**;

5. **Infringência** ao contido no artigo 106 da Lei nº 4.320/1964 e ao contido no Item XIV, do Anexo II do Manual de Referência 6ª Edição a que se refere a Resolução TCE/AC nº 087/2013, em razão da **ausência do Inventário de Almoxarifado**, impossibilitando confirmar o saldo de **R\$ 115.465,59**, da conta **Estoques - BP**, e que demonstre a conformidade entre o registro das entradas e o registro de bens de consumo adquiridos no exercício, registrados no Anexo 2;

6. Infringência ao contido no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 154/2005, em razão da **divergência nos valores repassados** referentes à **contribuição do servidor e patronal** nos meses de janeiro a dezembro/2019;

Ademais, destacou as seguintes **ressalvas**:

a ) Divergência entre o saldo registrado no Balanço Financeiro (R\$ 2.282,98) e o saldo da conta financeira no final do exercício (R\$ 1.582,98); e,

b ) Infringência às exigências contidas nas alíneas “b” e “c”, do Anexo VII, item XV, do Manual de Referência 6ª Edição, a que se refere a Resolução TCE/AC nº 087/2013.

Em vista ao apurado, a área técnica sugeriu a citação dos responsáveis à época, senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral do Estado, senhora **Geise G. Aguirre de Souza**, contadora, senhor **Jean Pierre Reano de Souza**, Fiscal do Contrato nº 01/2018 e senhor **Raphael Batista da Silva**, Chefe do Setor de Material e Patrimônio. [2]

Os responsáveis foram citados [3], à exceção do senhor **Jean Pierre Reano de Souza**, considerando a ausência de seu cadastro no Portal do Gestor desta Corte de Contas [4] e, tendo em vista que o seu endereço não foi localizado, para entrega do Mandado de Citação respectivo [5], importando em seu chamamento por Edital (publicado no DOE / AC nº 13.249 de 22/03/2022) [6].

Foi apresentada documentação de defesa, tempestivamente, subscrita de forma conjunta por todos os responsáveis, contudo, assinada somente pelas senhoras **Roberta de Paula Caminha** e **Geise Gláucia Aguirre de Souza** [7].

Individualmente, e de forma intempestiva [8], o senhor **Raphael Batista da Silva** apresentou defesa quanto às inconsistências relacionadas às suas atribuições como Chefe do setor de material e patrimônio da origem, recebida pela relatoria do processo com fundamento no princípio da busca da verdade real [9].

Da mesma forma, mas tempestivamente, o senhor **Jean Pierre Reano de Souza**, protocolou suas razões de justificativa, após seu chamamento por meio de Edital publicado no DOE/AC [10].

O Relatório Técnico subsequente visto às fls. 1.260/1.272 concluiu elidida a irregularidade disposta no item 3 acima, pela confirmação do saldo de R\$ 4.435.173,30 apresentado na conta Bens Móveis – do Balanço Patrimonial, do exercício de 2020, em conformidade com o saldo apresentado no Relatório de Inventário Geral Agrupado por Conta Contábil (mesmo exercício).

Da mesma forma, concluiu saneada a ressalva atinente ao saldo financeiro, disposta no item “a” deste pronunciamento.

Ainda, segundo seu entendimento, considerou retificar para ressalva às contas *sub examine*, as inconsistências relacionadas à ausência do comprovante dos pagamentos da remuneração dos empregados vinculados à execução contratual do mês de fevereiro de 2019 [11] (item 1 acima) [12] e a ausência do Inventário de Almojarifado (item 5 acima), sustentando sua tese, quanto a este último apontamento, nos prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos pela STN, conforme Portaria nº 548/2015.

Assim, ratificou os demais apontamentos, propondo a aplicação de multa prevista no artigo 89, II da LCE nº 38/1993 à senhora **Roberta de Paula Caminha Melo** e, ao senhor **Jean Pierre Reano de Souza**, em razão das irregularidades remanescentes, após o contraditório [13].

Ato contínuo, os gestores acima mencionados, protocolaram novas razões de defesa,

subscritas de forma conjunta, recebidas novamente pela relatoria, com fundamento no princípio da verdade real <sup>1380</sup> [\[14\]](#). TCE-AC

Novamente instruído, o relatório técnico visto às fls. 1.294/1.299 do processo eletrônico,

constatou o saneamento de alguns dos apontamentos destacados anteriormente e a ratificação dos demais, demandando as mesmas conclusões quanto à irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa sanção à senhora **Roberta de Paula Caminha Melo** e ao senhor **Jean Pierre Reano de Souza** [\[15\]](#).

Na sequência, a então Defensora Pública Geral do Estado, senhora **Simone Jaques de Azambuja Santiago** protocolou a documentação vista às fls. 1.303/1.304 e anexos 1.303/1.366 do processo eletrônico, recebida e juntada aos autos por ordem da relatoria do processo, com fundamento no princípio da verdade real [\[16\]](#).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica verificou o saneamento de parte das incorreções, com exceção do item 04 acima, que trata da infringência ao contido no artigo 94 c/c o artigo 96, ambos da Lei nº 4.320/64, Item XII do Anexo II do Manual de Referência - 6ª Edição a que se refere a Resolução TCE/AC nº 087/2013 e a Portaria STN nº 548/2015, em razão da **ausência do Inventário de Bens Imóveis, impossibilitando confirmar o saldo de R\$ 598.656,10** apresentado na conta **Bens Imóveis** do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2019.

Ademais, ratificou as seguintes ressalvas:

ü Ausência do Inventário de Almoxarifado, que impossibilitou confirmar o saldo de **R\$ 115.465,59** da conta Estoques – BP; e também a ausência de comprovante de regularização da divergência de R\$ 26.444,71, entre o montante apresentado no Estoque Retroativo – Analítico – Agrupado por Conta, e no Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado do Sistema GRP, com o montante registrado no Anexo 2; e,

ü Ausência de informações sobre a descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas, previstas e executadas; e o relatório e Certidão de Auditoria, conforme estabelecido nas letras “b” e “c” do Item XV do Anexo II, do Manual de Referência 6ª Edição, a que se refere a Resolução TCE/AC nº 087/2013.

Ao final, propôs a irregularidade da matéria, com fulcro na alínea “b”, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993 e a aplicação de multa à senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, conforme

previsão inserta no artigo 89, incisos II do mesmo diploma legal [\[17\]](#).

O processo foi distribuído a este Procurador em 25/08/2022 (fl. 1.377 do processo eletrônico). A respeito da ressalva apontada pela área técnica quanto a não comprovação do saldo da conta de almoxarifado, mesmo

reconhecendo que a jurisprudência desta Corte de Contas considera a ausência de inventário de bens e divergências entre os Relatórios de Bens Patrimoniais, de Almoxarifado e os Demonstrativos Contábeis, mera falha formal, importa ressaltar a flagrante violação legal, posto que os prazos estipulados na Portaria/STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 [\[18\]](#) – para fins de consolidação das

contas públicas [\[19\]](#), evocada pela instrução, não desobriga os gestores do patrimônio público de manter os registros atualizados dos bens sob sua tutela e gerência, conferindo fidedignidade aos registros contábeis por meio do necessário suporte documental, consoante o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, considero o fato um quesito de irregularidade e responsabilidade da gestão, cuja implicação, aliada à ausência do inventário e bens imóveis, denotam inconsistência dos resultados apresentados no Balanço Patrimonial do período.

Ante o exposto, este MPC opina:



I. Pela emissão de Acórdão considerando **Irregular** a prestação de contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando a **ausência de comprovação do saldo das contas de bens imóveis e almoxarifado** da origem;

II. Pela **condenação** da senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral do Estado à época, à devolução da importância de **R\$ 115.465,59** aos cofres do Estado do Acre, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, nos termos do mandamento contido no artigo 54 da LCE nº 38/1993, correspondente ao saldo da conta “Estoques” do Balanço Patrimonial apresentado, cuja comprovação, por meio do inventário de almoxarifado, restou pendente, acrescido da **multa acessória**, dosada a critério do Plenário, consoante previsão inserta no artigo 88 do mesmo diploma legal;

III. Pela **aplicação de multa sanção** à senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral do Estado no exercício de 2019, conforme previsão contida no artigo 89, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão do exposto no *item I* acima;

IV. Pela **notificação da origem**, para que promova a atualização do **inventário dos bens imóveis**, a fim de que os próximos Balanços Patrimoniais possam demonstrar com fidedignidade os saldos do ativo *imobilizado*.

**João Izidro de Melo Neto**

*Procurador*

---

[1] Fl. 321 do Relatório preliminar de análise técnica (Processo eletrônico).

[2] Análise técnica finalizada em 16/12/2021.

[3] Fls. 340/342 e 351 do processo eletrônico.

[4] Lei Complementar nº 38/1998 (alterada pela Lei Complementar nº 297/2014)

[5] Certidão à fl. 353 do Processo eletrônico.

[6] Fl. 1.214 do Processo eletrônico.

[7] Fls. 354 /362 e Anexos às fls. 363/1.209 do Processo eletrônico.

[8] Certidão à fl. 1.227 do Processo eletrônico.

[9] Fls. 1.216 e 1.217/1.219 do Processo eletrônico.

[10] Fls. 1.222/1.225 e 1.228 do Processo eletrônico.

[11] Cláusula décima primeira – obrigações e responsabilidades da contratada, subitem 11.41 – do Contrato Nº 01/2018 (fl. 269 do Processo eletrônico)

[12] Quadro 01 à fl. 1.262 do Processo eletrônico.

[13] Relatório técnico concluindo em 25/04/2022.

[14] Fls. 1.275, 1.276/1.278 e anexos às fls. 1.279/1.291.

[15] Relatório técnico finalizado em 28/06/2022.

[16] Fl. 1.302 do Processo eletrônico.

[17] Relatório finalizado em 17 de agosto de 2022.

[18] Aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP.

[19] Artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO IZIDRO DE MELO NETO**, **Procurador(a) do MPC**, em 03/11/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0364101** e o código CRC **FD36FBAF**.

Referência: Processo nº 999999.011742/2022-67

SEI nº 0364101

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111  
Telefone: (68) 3025 2012 e 3025 2029 E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br - <https://mpc.tceac.tc.br>